



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 01 / 02 / 1999     |
| C   | Rubrica               |

511

**Processo : 10680.004192/96-81**

**Acórdão : 202-09.780**

**Sessão : 10 de dezembro de 1997**

**Recurso : 102.890**

**Recorrente : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA**

**Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG**

**ITR - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - CNA/CONTAG/SENAR - Ficam subtraídos dos respectivos campos de incidência a empresa comercial ou industrial proprietária de imóvel rural e seus empregados, cuja atividade agrícola ali desenvolvida convirja, exclusivamente, em regime de conexão funcional para a realização da atividade comercial ou industrial (preponderante). **Recurso provido.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima

**Presidente**

José de Almeida Coelho

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

cgf/



**Processo : 10680.004192/96-81**

**Acórdão : 202-09.780**

**Recurso : 102.890**

**Recorrente : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA**

## RELATÓRIO

A Recorrente, pela Petição de fls. 02 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/93 no tocante às Contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR, relativamente ao imóvel inscrito na SRF sob o nº 0672039.0, alegando que é indústria de celulose enquadrada no 11º grupo do quadro anexo ao art. 577/CLT, conseqüentemente, acha-se filiada ao sindicato patronal industrial respectivo, e seus empregados industriários aos correspondentes sindicatos.

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a Decisão de fls. 14/15, assim ementada:

### **“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**

#### **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - COBRANÇA**

O plantio de eucaliptos para fins comerciais caracteriza atividade de natureza agrícola, sujeitando a contribuinte ao recolhimento das contribuições CNA e CONTAG. A incorporação da matéria-prima assim obtida ao processo produtivo para obtenção de celulose inicia o ciclo de industrialização, sendo estranha ao mesmo a fase de obtenção do insumo, que permanece como atividade de natureza primária.

#### **Lançamento procedente”.**

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 17/18, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

Às fls. 20, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



**Processo : 10680.004192/96-81**  
**Acórdão : 202-09.780**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conforme relatado, a Recorrente se insurge contra a cobrança das Contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR, relativamente ao imóvel rural em foco de sua propriedade, sob o argumento de que, dada a sua condição de indústria de celulose, ela encontra-se filiada ao sindicato patronal respectivo e seus empregados industriários aos correspondentes sindicatos.

Em que pese a prevalência das disposições do Decreto-Lei nº 1.166/71, que trata especificamente “sobre enquadramento e contribuição sindical rural”, naquilo que diferir do estabelecido para as contribuições sindicais em geral no Capítulo III da CLT, entendo com razão a Recorrente.

Isto porque aquele ato legal não cuidou da hipótese em que a empresa realiza diversas atividades econômicas, circunstância esta disciplinada pelos §§ 1º e 2º do art. 581 da CLT, a saber:

“Art. 581.

.....

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.”

Contrário senso, a inteligência do § 1º supra transcrito não deixa dúvidas de que, havendo uma atividade econômica preponderante, a contribuição sindical será devida única e exclusivamente à entidade sindical representativa da categoria econômica preponderante.

E, em sendo pacífico que, à luz do conceito inscrito no também supra transcrito § 2º, a atividade-fim de produção de celulose prepondera sobre as atividade-meio de obtenção da matéria-prima (cultivo de florestas e extração de madeira), procede a aplicação ao caso em exame dos referidos dispositivos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10680.004192/96-81**

**Acórdão : 202-09.780**

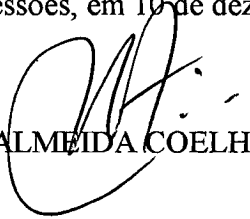
Conseqüentemente, a Recorrente fica subtraída do campo de incidência da Contribuição para a CNA.

Igualmente os seus empregados no que concerne às Contribuições para a CONTAG e o SENAR, em razão da transposição do “princípio da preponderância” para as categorias profissionais, o que é corroborado pelo teor da Súmula nº 196 do Supremo Tribunal Federal:

“Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador.”

São essas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997

  
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO